



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da União da Birmânia aderido à Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:882 — Manda publicar nas províncias ultramarinas de Macau e Timor, para nas mesmas ter execução, o Decreto n.º 36:827, que torna extensivas ao ultramar português as providências promulgadas na metrópole em matéria de registo das operações de comércio externo.

Portaria n.º 13:883 — Manda aplicar, com alterações, às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Lei n.º 2:025, que promulga a reforma do ensino técnico profissional.

Portaria n.º 13:884 — Manda aplicar, com alterações, às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Decreto-Lei n.º 37:028, que insere disposições relativas ao ensino profissional industrial e comercial.

Portaria n.º 13:885 — Manda aplicar, com alterações, às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, promulgado pelo Decreto n.º 37:029.

Portaria n.º 13:886 — Manda aplicar às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Portaria n.º 13:649, que substitui os planos dos cursos complementares de aprendizagem, de formação e de especialização profissionais dos mapas anexos ao Decreto n.º 37:029.

Portaria n.º 13:887 — Manda aplicar, atendidas as regras constantes deste diploma, às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Portaria n.º 13:800, que aprova os programas do ensino profissional industrial e comercial.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:677 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar um donativo para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas da freguesia de Eixo, concelho de Aveiro, a qual será denominada «Cantina Escolar D. Rosália Mascarenhas».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação feita pelo Governo Polaco, mediante os bons officios do Governo de Sua Majestade Britânica, por intermédio da sua Embaixada em Lisboa, o Governo da União da Birmânia aderiu em 20 de Novembro de 1951 à Convenção para a unificação de certas regras

relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Março de 1952.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 13:882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que se publique nas províncias de Macau e Timor, para nelas ter execução, o Decreto n.º 36:827, de 12 de Abril de 1948.

Ministério do Ultramar, 15 de Março de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau e Timor.— *A. Trigo de Morais*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 13:883

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicada às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, com excepção das bases xxv, xxviii e xxix, e devendo alterar-se a redacção das bases adiante designadas e para os termos seguintes:

BASE II

As escolas de ensino profissional, industrial e comercial são assim classificadas:

a) Escolas técnicas elementares, destinadas a ministrar exclusivamente o ensino das matérias do ciclo preparatório;

b) Escolas industriais, destinadas a ministrar, associado ou não ao ciclo preparatório, o ensino de todos ou alguns dos cursos seguintes: complementar de aprendizagem, aperfeiçoamento profissional, industrial de formação, mestrança e secções preparatórias;

c) Escolas comerciais, destinadas a ministrar, associado ou não ao ciclo preparatório, o ensino comercial